



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Sinop
RECEBIDO

27 FEV 2025

ASSINATURA

PARECER

Projeto de Lei nº 0012/2025

Parecer nº 0039/2025

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador Dilmair Gallegaro.

: Projeto de Lei 012/2025 Institui o Programa Municipal de Educação Financeira nas escolas de nível fundamental da rede pública de ensino. ou dá outra providencias.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, iniciativa de autoria do vereador Dilmair Gallegaro, que institui “Institui o Programa Municipal de Educação Financeira nas escolas de nível fundamental da rede pública de ensino.”.

Inicialmente, a priori, traz-se o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 26 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

I - assuntos de interesse local, inclusive
suplementação à legislação Federal e Estadual notadamente
no que diz respeito:

(...)

p) às políticas públicas do Município”.

Verifica-se, assim, que o projeto em epígrafe, apresenta vício de iniciativa, bem como clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes insculpido no art. 2º, da CF/1988, senão vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Verifica-se, assim, que o projeto em epígrafe, apresenta vício de iniciativa, bem como claro ato de gestão e infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes insculpido no art. 5º, inciso IV da CF/1988, senão vejamos:

“Art. 5º, inciso IV, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

cumpre-se deixar consignado que a Constituição Federal, cogita da liberdade de expressão, no seu artigo 5º, INCISO IV, cujo teor despõe ser livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimo. Adiante o legislador constituinte, no artigo 220 da Lei Maior assevera que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição. Art. 5º Todos são iguais

Av. das Figueiras, nº 1835 - Centro - Sinop - Mato Grosso - CEP 78550-148 - Caixa Postal 630

Fone: (66) 3517-2800 - Site: www.sinop.mt.leg.br -  [camarasinop](https://www.instagram.com/camarasinop)



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Neste ponto vale destacar que incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, tais como a comunicação de pensamento, ideias e informações de expressões não verbais. Nesta última contidas a comportamentais, músicas de imagem, entre outras.

Assim, a liberdade de expressão tutela e qualquer outra opinião, convicção, comentários, avaliação ou julgamento de qualquer outro assunto ou pessoa.

A educação, direito social insculpido no art. 6º, caput, da Carta Constitucional, constitui dever do Estado e direito subjetivo público dos cidadãos. Os princípios constitucionais regedores da Política Educacional estão dispostos no artigo 205 e seguintes da CRFB, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal e os princípios informadores dispostos na Constituição Federal. A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996). De acordo com o art. 26, caput, da Lei nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia.

No entanto, cumpre rememorar que a criação e implementação de projeto pedagógico na grade curricular das escolas do Município é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete privativamente dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e c/c 84, II, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Sobre a impropriedade de regular determinados temas sujeitos a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJde14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, não é necessário que o Prefeito encaminhe proposição legal sempre que tiver de dispor sobre o conteúdo programático de uma nova matéria da grade curricular, visto que esta decisão não está sujeita à apreciação da Casa de Leis. Isso se dá porque os programas das disciplinas são dinâmicos e variáveis de acordo com juízos pedagógicos operados por profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, que visam aprimorar a qualidade do ensino. Desta maneira, é inviável a fixação dos conteúdos por meio de Lei, sob pena de afronta não só ao princípio da reserva de administração, como também aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, fato é que ao criar a obrigatoriedade de incluir disciplinas na grade curricular ou extracurricular das escolas públicas como, por exemplo, educação financeira, noções de empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação no trânsito, direito dos animais, educação ambiental, capoeira, dança, artes marciais, defesa pessoal, sociologia, ensino da Constituição Federal, primeiros socorros, xadrez, música e tantas outras disciplinas mais, não menos importantes, e que povoam os desejos do legislador municipal em geral, estar-se-á, na verdade, impondo a obrigatoriedade de o Executivo criar e prover cargos de professor para ministrar as



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

respectivas aulas, atraindo não só a competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo para criação dos cargos como também toda a disciplina constante da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal para com o aumento da despesa com pessoal.

Portanto, a atuação legislativa visando à instituição de medidas do gênero usurpa matéria cuja atribuição típica pertence ao Executivo, além de vulnerar o princípio da separação dos poderes.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência colacionada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA N. 4.275/2001, DE 29-5-2002, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERFERE NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - CRIAÇÃO DO CODAMA (COMITÊ DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONTRA A AGRESSÃO E OS MAUS TRATOS) NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EXEGESE DOS ARTS. 32 E 50, § 2º, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA E ART. 51, INCISO III, C/C O ART. 77, INCISO VI, AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO PROCEDENTE As leis que interferem diretamente nas atribuições das Secretarias Municipais, gerando despesas públicas não previstas no orçamento, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes." (ADIn n. 2003.026720-4, de Blumenau, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 23-11-2005, DJ n. 11490). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2003.009480-6, de Chapecó, rel. Solon d'Eça Neves, Tribunal Pleno, j. 17-03-2008 - grifos nossos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (STF – Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia - grifos nossos).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.128, de 28 de setembro de 2005, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que 'Institui, sob forma de atividade, o ensino do jogo de xadrez, nas escolas municipais de ensino, como suporte pedagógico para outras disciplinas' - Usurpação de competência - Ocorrência. Preliminares - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade. Projeto de lei - Sanção - A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição - Subsistência do vício. Mérito - Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo - Vício de iniciativa.

- A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal - Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 - Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. A autorização para o Executivo firmar convênio com a Associação Cultural de Catanduva (Clube de Xadrez de Catanduva) é incompatível com os princípios previstos no art. 111 da CE/89 e viola o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, art. 115, I e II, da CE/89, cuja única exceção a dispensar a realização de concurso público é a de contratação de servidor por



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, art. 115, X, da CE/89 - Por outro lado, a lei também viola a obrigatoriedade da prévia licitação para a contratação pelo Poder Público, prevista no art. 117 da CE/89. Ação procedente com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade." (TJ-SP - ADI: 20742051020168260000 SP 2074205-10.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2016 - grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.666/2014 - ENSINO E PRÁTICA DE CAPOEIRA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO - PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR - MATÉRIA DE PRIVATIVA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - POSSÍVEL AUMENTO DE DESPESA - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPensa COM EFEITOS "EX NUNC"." (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0004993-68.2015.8.08.0000, Relator : MANOEL ALVES RA-BELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 14/05/2015, Data da Publicação no Diário: 21/05/2015)

Desta forma, cabe dizer que a propositura em análise padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista se imiscuir na seara do Poder Executivo, o qual sequer necessita do manejo do processo legislativo para implementação de iniciativas como a abordada, salvo caso seja necessário criar cargos de professor para ministrar as aulas ou repassar as noções desejadas, no entanto, ainda assim, a iniciativa para dar início ao respectivo processo legislativo é privativa do Executivo (art. 61, §1º, II, a, da Constituição).

Isto posto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Por fim, esperamos que as explanações acima apresentadas tenham contribuído com informações satisfatórias e esclarecedoras.

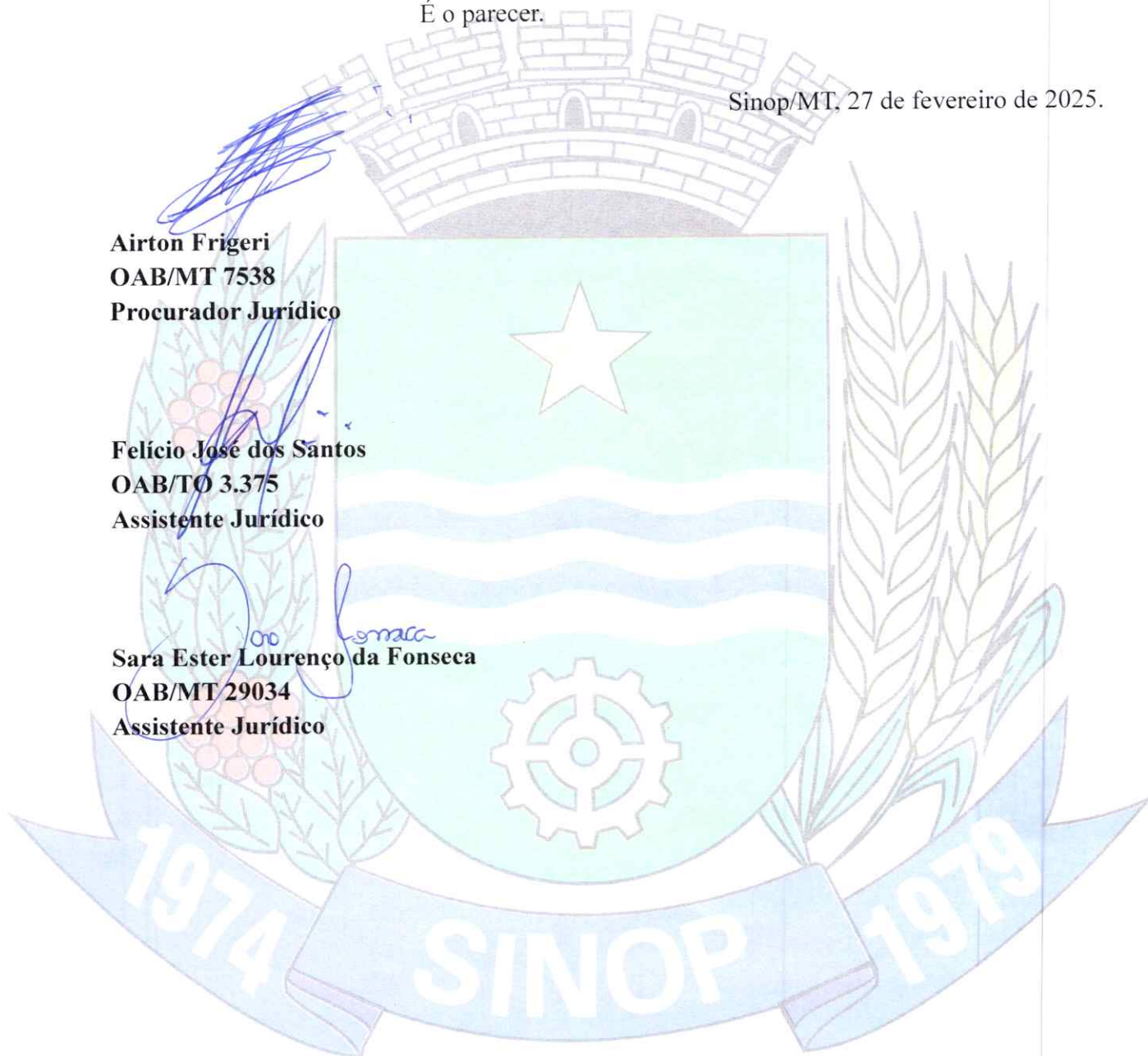
É o parecer.

Sinop/MT, 27 de fevereiro de 2025.


Airton Frigeri
OAB/MT 7538
Procurador Jurídico


Felício José dos Santos
OAB/TO 3.375
Assistente Jurídico


Sara Ester Lourenço da Fonseca
OAB/MT 29034
Assistente Jurídico



PARECER

018/2025

Nº 0445/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Institui o Programa Municipal de Educação Financeira nas escolas de nível fundamental da rede pública de ensino. Inviabilidade. Sistema de ensino. Princípio da Separação dos Poderes.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal de Educação Financeira nas escolas de nível fundamental da rede pública de ensino.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

A educação, direito social insculpido no art. 6º, caput, da Carta Constitucional, constitui dever do Estado e direito subjetivo público dos cidadãos. Os princípios constitucionais regedores da Política Educacional estão dispostos no artigo 205 e seguintes da CRFB, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal e os princípios informadores dispostos na Constituição Federal. A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de

¹PARECER SOLICITADO POR SARA ESTER LOURENÇO DA FONSECA, ASSISTENTE TÉCNICO L - CÂMARA MUNICIPAL (SINOP-MT)

Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996). De acordo com o art. 26, caput, da Lei nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia.

No entanto, cumpre rememorar que a criação e implementação de projeto pedagógico na grade curricular das escolas do Município é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete privativamente dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos dos arts. 2º, 61, § 1º, II, e c/c 84, II, da Constituição Federal.

Sobre a impropriedade de regular determinados temas sujeitos a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJde14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, não é necessário que o Prefeito encaminhe proposição legal sempre que tiver de dispor sobre o conteúdo programático de uma nova matéria da grade curricular, visto que esta decisão não está sujeita à apreciação da Casa de Leis. Isso se dá porque os programas das disciplinas são dinâmicos e variáveis de acordo com

juízos pedagógicos operados por profissionais vinculados à Secretaria Municipal de Educação, que visam aprimorar a qualidade do ensino. Desta maneira, é inviável a fixação dos conteúdos por meio de Lei, sob pena de afronta não só ao princípio da reserva de administração, como também aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, fato é que ao criar a obrigatoriedade de incluir disciplinas na grade curricular ou extracurricular das escolas públicas como, por exemplo, educação financeira, noções de empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação no trânsito, direito dos animais, educação ambiental, capoeira, dança, artes marciais, defesa pessoal, sociologia, ensino da Constituição Federal, primeiros socorros, xadrez, música e tantas outras disciplinas mais, não menos importantes, e que povoam os desejos do legislador municipal em geral, estar-se-á, na verdade, impondo a obrigatoriedade de o Executivo criar e prover cargos de professor para ministrar as respectivas aulas, atraindo não só a competência privativa do Executivo para iniciar o processo legislativo para criação dos cargos como também toda a disciplina constante da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal para com o aumento da despesa com pessoal.

Portanto, a atuação legislativa visando à instituição de medidas do gênero usurpa matéria cuja atribuição típica pertence ao Executivo, além de vulnerar o princípio da separação dos poderes.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência colacionada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA N. 4.275/2001, DE 29-5-2002, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERFERE NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ - CRIAÇÃO DO CODAMA (COMITÊ DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONTRA A AGRESSÃO E OS MAUS TRATOS) NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EXEGESE

DOS ARTS. 32 E 50, § 2º, INCISO IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SANTA CATARINA E ART. 51, INCISO III, C/C O ART. 77, INCISO VI, AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO PROCEDENTE As leis que interferem diretamente nas atribuições das Secretarias Municipais, gerando despesas públicas não previstas no orçamento, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes." (ADIn n. 2003.026720-4, de Blumenau, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 23-11-2005, DJ n. 11490). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2003.009480-6, de Chapecó, rel. Solon d'Eça Neves, Tribunal Pleno, j. 17-03-2008 - grifos nossos).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia - grifos nossos).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.128, de 28 de setembro de 2005, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que 'Institui, sob forma de atividade, o ensino do jogo de xadrez, nas escolas municipais de ensino, como suporte pedagógico para outras disciplinas' - Usurpação de competência - Ocorrência. Preliminares - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade. Projeto de lei - Sanção - A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar

defeitos provenientes do descumprimento da Constituição - Subsistência do vício. Mérito - Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal - Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 - Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. A autorização para o Executivo firmar convênio com a Associação Cultural de Catanduva (Clube de Xadrez de Catanduva) é incompatível com os princípios previstos no art. 111 da CE/89 e viola o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, art. 115, I e II, da CE/89, cuja única exceção a dispensar a realização de concurso público é a de contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, art. 115, X, da CE/89 - Por outro lado, a lei também viola a obrigatoriedade da prévia licitação para a contratação pelo Poder Público, prevista no art. 117 da CE/89. Ação procedente com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade." (TJ-SP - ADI: 20742051020168260000 SP 2074205-10.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2016 - grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.666/2014 - ENSINO E PRÁTICA DE CAPOEIRA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO - PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR - MATÉRIA DE PRIVATIVA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - POSSÍVEL AUMENTO DE DESPESA - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPENSA COM EFEITOS "EX NUNC". (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 0004993-68.2015.8.08.0000, Relator : MANOEL ALVES RA-BELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 14/05/2015, Data da Publicação no

Diário: 21/05/2015)

Desta forma, cabe dizer que a propositura em análise padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista se imiscuir na seara do Poder Executivo, o qual sequer necessita do manejo do processo legislativo para implementação de iniciativas como a abordada, salvo caso seja necessário criar cargos de professor para ministrar as aulas ou repassar as noções desejadas, no entanto, ainda assim, a iniciativa para dar início ao respectivo processo legislativo é privativa do Executivo (art. 61, §1º, II, a, da Constituição).

Isto posto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.